

RECURSO REFERENTE AO RESULTADO DE INABILITAÇÃO DA ATHENAS CONSTRUTORA - T.P.07/2020

De: Athenas Construtora Ltda <athenasconstrutora@hotmail.com>

Para:
"licitacao@sarzedo.mg.gov.br"

Data: Qui 16/07/20 14:27

CC: Iara Obras Sarzedo <obras@sarzedo.mg.gov.br>

Anexos: [RECURSO_INABILITAÇÃO_TP.07.2020.pdf \(2 MB\)](#);

Boa tarde!

Segue, tempestivamente, o recurso da Athenas referente à inabilitação no processo licitatório nº95/2020, modalidade Tomada de Preços nº 07/2020.

Gentileza acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Vânia.

ATHENAS CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ: 12.011.008/0001-32

(31) 3577-8921



Athenas Construtora Ltda

RECURSO INABILITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 95/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2020
PRC: 110/2020

À Sra. Pregoeira da Prefeitura Municipal de Sarzedo/MG.

A Athenas Construtora Ltda, **ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **12.011.008/0001-32**, com sede na Rua José dos Santos Lage, nº 556, sala 5, Teixeira Dias, Belo Horizonte/MG, por seu representante legal infra-assinado, interessada em participar da licitação para execução de obras de **implementação de melhorias do campo de futebol do bairro Liberdade, Sarzedo/MG**, vem tempestivamente e respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **recurso contra o resultado de Inabilitação na licitação em epígrafe**, com sustentação na lei 8666/93:

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Inicialmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração.

Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, conforme o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira e o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos exagerados, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público.

Entretanto, no item 2.4.3.5 do edital é exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica determinando a quantidade mínima do serviço, dessa forma limitando a disputa.

2.4.3.5 Certidão(ões) ou Atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) das respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica emitidas pelo órgão competente, descrevendo os serviços já executados pelo responsável técnico, de forma a comprovar sua similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos quantitativos estipulados no subitem abaixo:

A) A parcela de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto da presente licitação correspondem aos seguintes itens da planilha orçamentária:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS: Instalação de alambrado com tela de arame galvanizado fixado em tubos de aço carbono galvanizado, incluindo o fornecimento de material. **QUANTITATIVO MÍNIMO: 350 M²**

A qualificação técnica, é definida pelo conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. O artigo 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe sobre qual documentação é pertinente para a comprovação da habilitação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**

Logo, com a análise do referido artigo 30, é clara a possibilidade do Órgão exigir o atestado de capacidade técnica, no entanto, a própria lei de licitação veda qualquer exigência de declaração ou atestado que extrapole as determinações em lei e exija quantidades mínimas.

Dessa forma, a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica nos termos do edital com quantitativo mínimo, constitui-se em excesso de formalismo que não deve ser prestigiado, tendo em vista que a própria legislação que regula o procedimento licitatório, não o exige.

De acordo com a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, o órgão licitante pode exigir comprovação de execução de quantitativos mínimos desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado. Dessa forma, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado), porém o serviços de execução de alambrado tem relevância financeira, mas não apresentam relevância técnica por ser um serviço de serralheria com simples execução.

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

É evidente que no presente caso, a competitividade e consequente participação entre as empresas será prejudicada em razão desta limitação quanto ao atestado, assim, tendo a lei estabelecido as exigências e condições a serem cumpridas pelos licitantes, não pode o Edital pretender a instituição de obrigação não prescrita pelo legislador, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade, e consequente, contaminação do procedimento licitatório respectivo.

A Administração deve sempre preservar seus interesses e lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo.

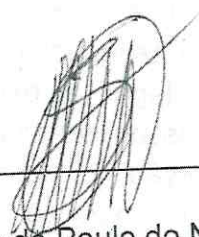
II- DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgada a presente decisão de Inabilitação, com efeito, para que o reconhecendo como de rigor torne nulo este ato, e que seja indeferida a inabilitação, para excluir a exigência constante do item 2.4.3.5, constando tão somente a apresentação de atestado de capacidade técnica, em conformidade com a legislação vigente, excluindo a exigência de quantitativo mínimo.

Igualmente, lastreada nas razões editalícias, requer-se que essa digna comissão de licitação reconsidere seus atos deste instrumento convocatório e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça deste subir devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com § 4º do art. 109, da lei 8666/93.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2020.

Nestes termos,
P. deferimento.



Antônio de Paulo do Nascimento
Sócio administrador

SOLICITAÇÃO DE ATESTADOS - SERVIÇOS DE SERRALHERIA

De: renato pereira <renatoeng1@yahoo.com.br>

Para:
* SARZEDO | Licitações

Data: Qui 16/07/20 12:20

CC: Iara Obras Sarzedo <obras@sarzedo.mg.gov.br>

CARÍSSIMA ALINE

BOA TARDE

PEÇO-LHE A GENTILEZA DE DESCONSIDERAR O E-MAIL ANTERIOR NO QUAL A SECRETARIA DE OBRAS ABRIA MÃO DOS ATESTADOS.

PARA ESTA LICITAÇÃO DEVERÁ SER SOLICITADOS AOS LICITANTES:

ATESTADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SERVIÇO PÚBLICO REFERENTES AOS SERVIÇOS DESCRITOS NA PLANILHA DE CUSTOS LICITADA, SEM CONSIDERAR VALORES QUANTITATIVOS.

SEM MAIS PARA O MOMENTO, AGRADEÇO

RENATO PEREIRA DA COSTA - FONE: 99799-5049

